



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 286/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 25072.046082-2024-00

**Órgão:** MS – Ministério da Saúde

**Requerente:** A.F.S.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou uma planilha em formato aberto contendo informações sobre registros de entrada e saída no órgão desde 2023 até a data do requerimento, de todos os prédios ou sede que possui, contendo: a) nome da pessoa; b) CPF parcial (padrão federal \*\*\*.000.000-\*\*); c) data do ingresso; d) destino/finalidade do ingresso.

□

“Observações:

- 1) solicitamos que a planilha seja fornecida formato aberto (csv, ods, xlsx, etc);
- 2) caso parcela das informações não possa ser fornecida por quaisquer razões, técnicas ou jurídicas, favor esclarecer as razões e fornecer os dados restantes;
- 3) caso exista dicionário de dados para os dados em questão, favor fornecer para facilitar sua compreensão;
- 4) caso os dados estejam disponíveis por transparência ativa, favor indicar a URL e o passo a passo sobre como localizá-los na URL indicada;
- 5) caso o órgão possua mais de um prédio ou sede, solicitamos que a resposta:
  - a) liste todos os prédios ou sedes que possui;
  - b) indique na resposta a que prédio ou sede se referem os dados fornecidos;
  - c) forneça os dados referentes a todos os prédios ou sede ou, caso não possa fornecer de todos, esclareça as razões para isto e como o cidadão deve proceder para acessar essas informações.”

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Ministério forneceu uma planilha com os dados requeridos.

**RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente argumentou que na observação do seu pedido solicitou que fosse esclarecido a quais sedes do órgão os dados dizem respeito. Porém, considerou que isto não ficou claro pois não há explicação sobre se eles dizem respeito a todas as unidades físicas do órgão ou se haveria outras cujos dados de registro de

entrada não foram fornecidos. Nesse sentido, reiterou o pedido quanto à lista de todos os prédios ou sedes do órgão, com seus respectivos dados.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Ministério esclareceu que parte das informações disponíveis a respeito do assunto foi encaminhada por meio da resposta ao pedido inicial. Pontuou que na ocasião, constavam três arquivos anexos, referentes aos acessos aos prédios principal e anexo do Ministério da Saúde em Brasília, que haviam sido indicados pelo número do documento no sistema de tramitação de processos utilizado no Ministério da Saúde. Ademais, informou que, além dos prédios já mencionados (Edifício-Sede, respectivo Anexo, Edifício Paulo Otavio 700), o Ministério passou a ocupar recentemente parte do prédio situado no Bloco O da Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF. No entanto, o controle de acesso está em fase de implantação, visto que a edificação mencionada passou por recente reforma e se encontra em etapa de ocupação.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente argumentou que o pedido original não se restringiu ao DF, assim reiterou a solicitação de acesso à informação dos registros de entrada e saída de todos os prédios e sedes ocupados e controlados pelo MS, em todo o território nacional e no exterior.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Ministério considerou que o pedido de disponibilização de registros de entrada e saída de todos os prédios ocupados pelo Ministério da Saúde é desproporcional. Explicou que, além dos prédios em que funcionam as superintendências estaduais, verificou-se, em levantamento preliminar, que o Ministério da Saúde ocupa mais de 190 imóveis em território nacional, englobando Distritos Sanitários Especiais Indígenas, hospitais e institutos federais. Ademais, informou que, não existe um sistema único de controle de acesso de todos esses prédios, de modo que o levantamento das informações para resposta ao pedido exigiria trabalho adicional. Assim, o recurso foi indeferido, nos termos do artigo 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido de envio da lista completa de sedes e prédios do MS, incluindo endereço, bem como dos dados de registros de controle de entrada e saída. Nesse contexto, pontuou que para o pedido ser negado com base em trabalhos adicionais, o recorrido deveria ter apresentado diversos critérios que os justificassem, e que sem eles a negativa não é válida.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU acatou a justificativa do órgão de que, com relação aos registros de entrada e saída de todos os prédios ocupados pelo Ministério da Saúde, o atendimento do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme art. 13, inciso III do Decreto 7.724/2012, além de causar prejuízos ao atendimento de atividades rotineiras, os quais impactariam diretamente na rotina do órgão, caracterizando o pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, considerando o volume a ser tratado, visto que o MS ocupa mais de 190 imóveis em território nacional, englobando Distritos Sanitários Especiais Indígenas, hospitais e institutos federais e que não existe um sistema único de controle de acesso de todos esses prédios. Ademais, a CGU destacou que, com relação aos dados de registro de entrada e saída do Ministério da Saúde localizado no Edifício PO 700, matéria semelhante já foi objeto de estudo na Casa, por meio do NUP 08198.030972/2024-22, em que o cidadão solicitou à FUNAI que fosse informado se os nomes de lista anexa à Plataforma Fala.br constam nos registros de entrada do órgão, de 01/01/2018 até a data do pedido, solicitando ainda: 1) datas e horários da entrada; 2) gabinete que visitou e 3) agenda que indicou na recepção para ter o aval para a entrada. No referido caso, as informações também se encontravam sob poder de empresa privada e o entendimento da Controladoria foi pelo deferimento do recurso, vista que se tratava de informação pública, nos termos do Art.

4º, incisos I e II, e art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 12.527/2011. Com isso, a CGU solicitou ao MS, que solicitasse à administração do Edifício PO700, as informações requeridas. Em atendimento, o MS encaminhou a resposta enviada pela administração do PO700, em que informava que os dados requeridos se tratavam de informações sensíveis, sendo vedado o seu fornecimento sem o consentimento expresso do titular, nos termos da lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Mas, a CGU entendeu que as informações requeridas são públicas e o Ministério da Saúde submete-se à Lei de Acesso à Informação, assim, considerou a inexistência de hipótese de salvaguarda legal que restrinja a publicidade dessas informações, logo, tal argumentação proferida pela empresa privada não deveria prosperar. Assim, opinou pelo deferimento da parte do recurso quanto aos dados de registro de entrada e saída do Ministério da Saúde localizado no Edifício PO 700, por meio do Parecer nº 1656/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, de 10/12/2024. Entretanto, em 08/01/2025, o MS interpôs Incidente de Correção, por meio do Despacho SEI 0045415921, com fim a reformar a decisão de provimento quanto aos dados de registro de entrada e saída do Ministério da Saúde localizado no Edifício PO 700, nesse sentido, expôs que encaminhou a decisão do recurso de 3ª instância à empresa locadora em dezembro de 2024 (0045218934), ressaltando que as informações solicitadas são de natureza pública, e, portanto, devem ser fornecidas, para garantir o cumprimento à decisão da CGU, porém, a administração do PO 700 Empreendimentos Imobiliários LTDA respondeu que diante da orientação do corpo jurídico, só estariam autorizados a encaminhar as informações através de ordem judicial de modo a não configurar violação à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Com isso, o MS comunicou que solicitou à Consultoria Jurídica a adoção das providências cabíveis para garantir o cumprimento da decisão, por meio do Processo SEI/MS 25000.001871/2025-38, o que possivelmente exigirá a propositura de ação judicial. Assim, tendo em vista que o cumprimento da decisão proferida em recurso de 3ª instância no prazo concedido depende de atuação judicial em face de uma instituição privada, com quem o Ministério guarda relação contratual sem relação de subordinação, e que o caso está em análise pela Consultoria Jurídica, solicitou a reforma da decisão. Sugerindo que a deliberação no recurso de 3ª instância leve em conta a impossibilidade do compartilhamento direto dos dados pelo Ministério da Saúde e a necessidade de acionar judicialmente a empresa contratada. Em resposta, a CGU emitiu o Despacho SEI 3546852, de 11/03/2025, considerando que o precedente NUP nº 50001.071343/2024-01 que tratou de solicitação de mesma natureza, ou seja, de registros de entradas e saídas no órgão desde 2023 até a data do pedido, no qual entendeu-se que a recorrida não realizava diretamente o controle de entrada e saída em suas instalações, já que ocupava prédios privados, sendo essa atividade administrada pelos condomínios dos respectivos edifícios. Nesse contexto, o referido recurso foi julgado pelo não conhecimento, considerando que a recorrida não dispõe das informações requeridas, e não dispõe de meios para obtê-las, de forma espontânea, junto à administração dos condomínios mencionados no pedido, aplicando-se ao caso a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Assim, ponderou que o MS se encontra em situação semelhante, pois não realiza diretamente o controle de entrada e saída em suas instalações, já que ocupa prédios privados. Tal atividade é administrada pelos condomínios dos respectivos edifícios e conforme relatado, após o contato do Ministério da Saúde com a administração do condomínio referente ao imóvel PO 700, em que está localizada sede do Órgão, a empresa PO700 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA negou-se a disponibilizar os dados solicitados por entender que possuem natureza de dados pessoais sensíveis. Ainda, declarando que somente poderiam compartilhar tais informações no caso de determinação realizada por uma Autoridade Judiciária ou por uma Autoridade Policial. Logo, a CGU realizou a reforma da decisão e decidiu pelo não conhecimento do recurso, com base na inexistência da informação.

## DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo deferimento do incidente de correção apresentado pelo Ministério da Saúde - MS, nos termos do art. 11, inciso I da Portaria Normativa CGU nº 101, de 2023, devendo a decisão exarada com base no PARECER N° 1656/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, publicada em 10/12/2024, ser reformada para: "No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o despacho anexo, para decidir pelo não conhecimento do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação 25072.046082/2024-00, direcionado ao Ministério da Saúde – MS.

## RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente solicitou que o MS forneça a lista de todos os prédios que ocupa em território nacional e no exterior. Nesse contexto, pontuou que, em relação à alegação de trabalhos adicionais, o recorrido deveria ter apresentado diversos critérios que os justificassem, e que sem eles a negativa não é válida. Por fim, relatou que, não foi explicado por que o MS não ingressará com ação judicial contra o prédio, considerando que a conduta da administração do condomínio impede acesso a informações públicas.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido parcialmente do recurso. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, parte do recurso não atende ao requisito pois tem teor de demanda de ouvidoria.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Diante do apresentado, precipuamente deve-se esclarecer que, apesar do registro de entrada e saída dos órgãos públicos serem informações ostensivas, aptas ao controle social, isto não exclui a avaliação do caso concreto em si, o que poderá justificar a restrição da informação, desde que a negativa esteja amparada conforme os termos legais. Na presente situação, verifica-se que o MS disponibilizou os dados referentes a sua sede e anexos, no Distrito Federal, ademais informou a impossibilidade de atendimento aos demais prédios que possui, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, justificando que a demanda abrange um total de mais de 190 imóveis em território nacional, englobando Distritos Sanitários Especiais Indígenas, hospitais e institutos federais e que não existe um sistema único de controle de acesso de todos esses prédios. Porém, apesar da vultosa quantidade de dados que envolve a presente solicitação, que deveria ser colhida para um período de cerca de 20 (vinte) meses, o recorrente ainda assim entendeu que estes dados não são suficientes para a negativa apresentada, argumentando que o MS deveria fornecer diversos critérios quantitativos para embasar a restrição. Sobre isso, frisa-se que esses apontamentos têm características de reclamação que não fazem parte do escopo da LAI, nos termos dos seus art. 4º e 7º. Entretanto, pontua-se que os trabalhos adicionais, bem como a desproporcionalidade, podem ser demonstrados por diversos critérios, os quais buscam facilitar o entendimento sobre a dificuldade que envolve o atendimento da demanda, entretanto, importa ressaltar que, tais critérios não são exaustivos, ou seja, o que de fato importa é que seja comprovada a impossibilidade de acesso alegada. No presente caso concreto, não se pode olvidar que o atendimento do pedido é de fato desproporcional, bem como exigiria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme art. 13, incisos II e III do Decreto 7.724/2012, podendo causar prejuízos ao atendimento das demais atividades rotineiras, os quais impactariam diretamente na rotina do órgão, logo, vê-se que foi devidamente justificada a impossibilidade de êxito ao solicitado, conforme exige os termos legais. Seguindo-se a análise, quanto ao argumento exposto pelo recorrente de que não foi explicado por que o MS não ingressaria com ação judicial contra a administração do condomínio referente ao imóvel PO 700, considerando que a conduta da administração do condomínio impede acesso a informações públicas, deve-se ponderar que a Lei de Acesso à Informação – LAI garante o acesso à informação pública pronta e disponível, não obrigando a Administração ao fornecimento de dados no formato desejado pelo recorrente, ainda mais quando para isto haja ônus para o demandado, portanto, tendo em vista que se tornou devidamente justificada a impossibilidade de atendimento, diante das condições de custódia das informações requeridas, entende-se que o MS prestou os devidos esclarecimentos. Neste caso, importa orientar ao MS que em futuros contratos de locação de imóveis privados para a execução de suas atividades, situações desse tipo sejam previamente avaliadas com fim a proporcionar o acesso de informações como as ora requeridas. Por fim, quanto ao pedido feito neste recurso, para que o MS liste todos os prédios que ocupa em território nacional e no exterior, conforme foi pedido no item “observações”, item 5, letra a, foi necessário realizar diligência junto ao órgão com fim a verificar o atendimento destes dados. Em retorno, o MS encaminhou a esta CMRI cópia de e-mail enviado ao recorrente, em 12/05/2025, contendo a relação de todos os prédios e sede que possui, com os respectivos endereços e ainda explicou a finalidade para qual os imóveis são utilizados. Nesse contexto, observou-se que os dados abrangem unidades em Brasília, Superintendências Estaduais em todos os Estados do Brasil, zonas rurais e terras indígenas, totalizando mais de 430 (quatrocentos e trinta) endereços. Logo, verifica-se que o pedido feito no presente recurso foi devidamente atendido pelo MS, caracterizando assim a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar

extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que tem teor de reclamação, por não fazer parte do escopo da Lei nº 12.527, de 20, 11, em seus arts. 4º e 7º. Da parcela que conhece, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações solicitadas ao recorrente, ainda durante a instrução do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819243** e o código CRC **68CFFC00** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819243